



## Projeto de Lei n.º 367 / XV / 1.ª

### ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CLARIFICANDO A REVISÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS ESTRANGEIRAS

O número de cidadãos brasileiros com residência em Portugal é hoje de 233,122, constituindo a maior comunidade estrangeira residente em Portugal (29,3% de todos os imigrantes). Por outro lado, o número de portugueses com residência no Brasil ultrapassa hoje os 185,489 cidadãos.

Face ao elevado fluxo de pessoas entre os dois países, afigura-se relevante assegurar que os entraves legais ou burocráticos à circulação de pessoas e à celebração de negócios jurídicos nos dois países são reduzidos ao estritamente necessário.

Para os cidadãos de cidadania brasileira ou portuguesa que se divorciem ou estabeleçam uma “união-estável” no Brasil, existem atualmente graves entraves ao reconhecimento dos referidos atos jurídicos em Portugal. Alguns tribunais portugueses têm entendido que estes cidadãos têm necessariamente de recorrer à ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do Código de Processo Civil, para que os referidos atos produzam os seus efeitos jurídicos em Portugal.

Esta exigência processual, com os custos associados à mesma, nomeadamente no pagamento de custas, taxas de justiça e honorários do mandatário judicial, apresenta-se como um obstáculo ao livre desenvolvimento da vida pessoal destes cidadãos, sendo que, no caso do reconhecimento do divórcio efetuado no Brasil, constitui um obstáculo à celebração de um novo matrimónio em Portugal, nos termos do artigo 1601.º alínea c) do Código Civil.

Relativamente ao reconhecimento do divórcio, têm existido interpretações díspares por parte dos tribunais nacionais quanto à exigência legal da ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do Código de Processo Civil.



De acordo com a decisão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/10/2020:<sup>1</sup>

“O divórcio consensual celebrado no Brasil pelos cônjuges por escritura pública não é passível de revisão e confirmação entre nós através da ação de revisão de sentença estrangeira.” (negrito nosso)

Por outro lado, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 25 de junho de 2013,<sup>2</sup> foi entendido que as referidas decisões carecem de revisão para produzir efeitos em Portugal:

“I - As escrituras públicas prevista no art.º 1124.º-A do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n.º 5869, de 11-01-1973), através da qual se pode realizar a separação consensual dos cônjuges, e prevista no art.º 1580.º do Código Civil Brasileiro, através da qual passado um ano da separação se poderá converter o mesmo em divórcio», têm força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.

II - A decisão de uma autoridade administrativa estrangeira sobre direitos privados deve ser considerada como abrangida pela previsão do art.º 1094.º, n.º 1, do CPC, carecendo de revisão para produzir efeitos em Portugal.” (negrito nosso)

Quanto ao reconhecimento da “união-estável”, figura equiparável ao conceito de união de facto previsto no ordenamento jurídico português, existe também incerteza jurídica quanto à necessidade da ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/36e8eb48cbb7f3c980258645003408b6?OpenDocument&Highlight=0,241%2F20.4YRPRT%20>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c10f403b9c3ba82411979a748c1e2ebde0b7f356bccb89e8e9b5d0303bf329ab>



Existem várias decisões jurisprudenciais que negam a equiparação a sentença da figura prevista na legislação brasileira da escritura pública declaratória da “união-estável”, sendo rejeitado o reconhecimento da mesma nos termos do artigo 978.º do CPC:

“A declaração exarada numa “Escritura Pública de Declaração de União Estável”, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião), limita-se a confirmar as declarações prestadas pelos outorgantes, sem que o Tabelião tenha sobre elas feito incidir qualquer juízo vinculativo, com força de caso julgado, e que, enquanto tal, tivesse competência para emitir, daí que, não se poderá reconhecer que aquele documento, conquanto apelidado de “escritura pública” esteja compreendida, enquanto “decisão”, pelo normativo adjetivo civil decorrente do citado art.º 978º n.º1, do Código de Processo Civil, devendo apenas ser valorado como meio probatório, sujeito à livre apreciação do julgador, não possuindo, por, isso, força de caso julgado, não tendo virtualidade para poder ser confirmada/revista pelos Tribunais portugueses.” (negrito nosso), (Acórdão do STJ 20-1-22, Processo n.º 151/21.8YRPRT.S1).<sup>3</sup>

Tendo também sido proferidas decisões jurisprudenciais em sentido contrário, consagrando a necessidade legal da revista e confirmação por tribunal português, através da ação prevista no artigo 978.º do CPC, da referida escritura pública:

“I – A escritura pública, lavrada em cartório do registo civil situado no Brasil, que reconhece a “união estável e de endereço comum” entre uma pessoa com nacionalidade brasileira e outra com nacionalidade portuguesa, tem no ordenamento jurídico brasileiro força idêntica a uma sentença.

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7238be29bd3a8fd4802587d1005fbd74?OpenDocument>



II – Verificados os requisitos previstos no art. 980º do CPC, e não relevando saber se a referida escritura é suficiente para atribuir nacionalidade portuguesa ao membro com nacionalidade brasileira, como pretendido, deve a mesma ser revista e confirmada por tribunal português.” (negrito nosso), (Acórdão do STJ 29/01/2019, proc. 896/18.0YRLSB.S1).<sup>4</sup>

Face à incerteza jurídica atual, decorrente da interpretação díspar do artigo 978.º do Código de Processo Civil pelos tribunais portugueses, impõe-se ao legislador ordinário que proceda à elaboração de norma interpretativa, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil.

Consagra-se assim uma solução de direito que elimina a exigência legal do recurso à ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do Código de Processo Civil, nos casos de reconhecimento de decisões administrativas de países estrangeiros não abrangidos pela Convenção de Haia de 1970 ou pelo Regulamento Bruxelas II, como é o caso do Brasil.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à décima segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e

---

<sup>4</sup> Citado no Acórdão do STJ de 12-11-2020, Proc. 95/20.0YRPRT.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9791bb614861ab028025863700014659?OpenDocument>



27/2019, de 28 de março, pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, pela Lei 55/2021, de 13 de agosto, e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

## Artigo 2.º

### Aditamento ao Código do Processo Civil

É aditado ao Código do Processo Civil o artigo 978.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 978.º-A

#### Norma interpretativa

O disposto no artigo anterior não se aplica às decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados.»

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rodrigo Saraiva

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha